

Anexo XII

Requisitos técnicos para a área da Rua Nova do Carvalho – troço 1

Ocupação do espaço público com esplanadas abertas

Artigo 1º

Âmbito

1. A área abrangida para a ocupação do espaço público com esplanadas abertas na rua Nova do Carvalho – troço 1, é limitada de acordo com a planta constante no desenho número 1 do presente anexo:
 - a) A nascente pelo cruzamento da rua Nova do Carvalho com a rua de S. Paulo e a travessa do Corpo Santo;
 - b) A poente pelo cruzamento da rua Nova do Carvalho com a travessa dos Remolares;
 - c) A sul pelas fachadas e paramentos exteriores dos prédios da rua Nova do Carvalho com os números 4 a 56;
 - d) A norte, pelas fachadas e paramentos exteriores dos prédios da rua Nova do Carvalho, com os números 1 a 61.
2. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente anexo são aplicadas subsidiariamente as normas técnicas constantes do anexo I ao regulamento.

Artigo 2º

Limites

1. A implantação das esplanadas abertas propostas refere-se às esplanadas contíguas às fachadas dos estabelecimentos que se destinam a dar apoio a estabelecimentos de restauração e/ou bebidas.
2. As esplanadas abertas devem ser balizadas lateralmente pelos limites dos estabelecimentos. Esses limites podem ser excedidos caso o requerente obtenha autorização para o fazer do proprietário/locatário do estabelecimento fronteiro à área que pretende ocupar;
3. As áreas de ocupação das esplanadas abertas são denominadas polígonos, cujas medidas são consideradas da seguinte forma:
 - a) Largura - medida perpendicular relativamente ao lancil ou à fachada;
 - b) Comprimento – medida paralela ao lancil ou às fachadas.
4. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deve permitir o acesso livre e direto aos vãos das portas dos estabelecimentos, em toda a sua largura, por meio de um canal livre e desimpedido em permanência com 0,80m de largura mínima;
5. A ocupação do espaço público com esplanadas abertas não deve prejudicar a circulação de peões.

Artigo 3º

Mobiliário das esplanadas

1. Os elementos de mobiliário das esplanadas abertas deve respeitar os parâmetros de segurança, dimensionamento, qualidade e amovibilidade exigíveis e próprios para o uso exterior e corresponder ao modelo proposto no Edital;
2. Todos os modelos de mobiliário de esplanada abertas não constantes neste regulamento devem ser submetidos a comunicação prévia com prazo;
3. Cada esplanada aberta deve utilizar apenas um tipo de modelo de mobiliário para mesas, cadeiras ou chapéus-de-sol.

4. Mesas e cadeiras

- 4.1 As mesas devem possuir características próprias para a utilização no exterior, serem de estrutura metálica, robustas, seguras e com tampo quadrado, com as dimensões de 0,60x0,60m e corresponder ao modelo proposto no Edital;
- 4.2 As cadeiras devem possuir características próprias para a utilização no exterior, serem metálicas de costas lisas e assento ripado, robustas, seguras, e corresponder ao modelo proposto no Edital;
- 4.3 É interdito uso de mobiliário de plástico, de interior, improvisado ou adaptado e que não tenha sido concebido especificamente para o efeito de utilização ao ar livre;
- 4.4 É interdita a inserção de mensagens publicitárias em mesas e cadeiras.

5. Sombreamento

O sombreamento das esplanadas abertas deve efetuar-se com recurso a toldos ou chapéus-de-sol, não devendo existir os dois tipos em simultâneo.

6. Chapéus-de-sol

- 6.1 A base e as copas dos chapéus-de-sol devem estar integralmente inseridas no polígono que define a área da esplanada aberta;
- 6.2 Os chapéus-de-sol devem ser colocados em suportes embutidos no pavimento, sem rebordos ou saliências acima do piso e sem recurso a base de sustentação assente no pavimento, de forma a garantir a segurança dos utentes;
- 6.3 Os suportes embutidos deverão estar equipados com uma tampa, de forma a não permitir a entrada de água ou detritos no período em que não estão colocados os chapéus-de-sol;
- 6.4 Os chapéus-de-sol devem ter um suporte central, não sendo permitida a utilização de suporte/braço lateral;
- 6.5 Os chapéus-de-sol devem ser sem sanefa;
- 6.6 As copas dos chapéus-de-sol devem ser na cor branco-cru e em tecido impermeável, não sendo permitidos materiais plásticos;
- 6.7 Os chapéus-de-sol devem ser de fácil remoção, passível de ser efetuada por qualquer pessoa, em situação de emergência;
- 6.8 A publicidade nos chapéus-de-sol não é permitida;
- 6.9 É interdita a instalação de qualquer tipo de sistema elétrico de iluminação nos chapéus-de-sol, salvo quando se recorra à corrente elétrica do estabelecimento e através de cablagem enterrada, não sendo permitido a utilização de extensões ou qualquer tipo de cabos elétricos à superfície;

6.10 É interdita a suspensão de elementos na estrutura dos chapéus-de-sol, tais como corta-ventos, abas, publicidade ou outros;

6.11 É interdita a instalação de quaisquer tipos de sistema de difusão sonora nos chapéus-de-sol;

6.12 É interdita a instalação de chapéus-de-sol com modelos diferentes entre si e devem corresponder ao modelo proposto no Edital.

7. **Toldos**

7.1 Os toldos devem ser constituídos por estrutura articulada e rebatível por braços extensíveis, revestidos em tecido impermeável não rígido, de uma só água/superfície, sem abas laterais, e adaptados às características dos vãos onde se inserem;

7.2 Os toldos devem ser instalados sobre vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

7.3 A fixação dos toldos, incluindo a sua estrutura de enrolamento, deve ser efetuada junto à fachada, sem recurso a projeções ou balanços adicionais;

7.4 A fixação destes dispositivos deve ser realizada na fachada da própria fração/estabelecimento, estando interdita a sua fixação em varandas, emolduramento de vãos, caixas de estore e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo;

7.5 Em caso algum o avanço máximo do toldo pode exceder os 3,00m;

7.6 A fixação dos toldos deve ser efetuada a uma distância ao solo mínima de 2,70m;

7.7 A instalação de toldos, na sua máxima abertura, deve garantir uma distância livre ao solo mínima de 2,40m, medida no seu ponto rígido mais afastado da fachada e mais próximo do solo;

7.8 Os toldos devem ser instalados de forma a não ocultar as placas toponímicas e a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e a sinalização de trânsito;

7.9 É interdita a fixação à fachada de chapas metálicas ou similares para proteção dos toldos, exceto nos casos em que a mesmas façam parte integrante da sua estrutura;

7.10 Os toldos e a sua estrutura devem ter uma cor única e integrar-se nas características cromáticas da fachada e da envolvente, estando interdito o uso de materiais brilhantes ou refletores;

7.11 Os toldos podem possuir sanefa, devendo esta ter cor idêntica à do toldo, bem como a sua faixa de remate, quando existir;

7.12 As sanefas devem ter uma altura compreendida entre 0,20m e 0,25m;

7.13 Nos toldos e sanefas é interdito pendurar objetos e suspender na sua estrutura qualquer dispositivo publicitário ou elemento de proteção climatérica adicional;

7.14 Só é permitida a impressão de mensagens publicitárias na água dos toldos, desde que tenham uma ocupação máxima de 1/3 da superfície total e uma área máxima de 1,00m²;

7.15 A mensagem publicitária nos toldos não deve conter referências a marcas comerciais, exceto as identificativas do próprio estabelecimento;

7.16 O responsável do estabelecimento deve assegurar o bom estado de conservação e limpeza do toldo e respetiva sanefa.

8. Guarda-ventos

8.1 É interdita a instalação de guarda-ventos.

9. Expositores de menu

9.1 Não são permitidos expositores de menu assentes no pavimento, suspensos ou afixados nos toldos;

9.2 Os menus devem ser afixados à fachada do estabelecimento, em vitrinas específicas para o efeito com as dimensões máximas de 0,70x050m;

9.3 Admite-se ainda o uso de ardósias, com ou sem moldura, respeitando as mesmas dimensões;

9.4 Os menus podem também ser dispostos sobre as mesas, desde que não contenham publicidade a marcas comerciais e não ultrapassem as dimensões aproximadas de 0,20x0,30m.

10. Aquecedores

10.1 Os aquecedores devem ser próprios para uso no exterior, obedecer a todos os critérios de qualidade e segurança regulamentares exigíveis e ser instalados dentro dos limites do polígono de implantação da esplanada aberta;

10.2 Quando os aquecedores obrigarem à ligação à corrente elétrica, esta deverá ser efetuada recorrendo à corrente elétrica do estabelecimento e através de cablagem enterrada, não sendo permitida a utilização de extensões ou qualquer tipo de cabos elétricos à superfície.

11. Papeleiras / Contentores para resíduos

11.1 Só é permitida a instalação de uma papeleira / contentor de resíduos, para apoio às esplanadas abertas, desde que inserida na área definida pelo seu polígono;

11.2 As Papeleiras / Contentores devem ter uma cor única e apresentar as dimensões máximas de 0,60m de altura, 0,30 de largura e 0,30 de profundidade.

12. Equipamento diverso

12.1 Os porta guardanapos ou cinzeiros, devem ser em aço inox ou outro material não plástico e não perecível, preferencialmente de uma só cor e sem mensagem publicitária;

12.2 As toalhas de mesa ou individuais, quando existam, devem garantir uma uniformidade no seu conjunto.

Artigo 4º

Interdições nas áreas de ocupação das esplanadas abertas

1. É interdita a colocação de floreiras;
2. É interdita a colocação de estrados;
3. É interdita a colocação de tapetes e alcatifas;
4. É interdita a colocação de projetores para iluminação;
5. É interdita a instalação de sistemas de difusão sonora e multimédia;

6. É interdita a colocação de balcões de apoio e de exposição de bebidas e de alimentos;
7. É interdita a colocação de grelhadores;
8. É interdito proceder à alteração da superfície do passeio na área de implantação da esplanada aberta.

Artigo 5º

Manutenção e limpeza

1. Deve ser assegurada a segurança, higiene, vigilância, armazenamento, manutenção assim como o bom estado de conservação do mobiliário;
2. Deve ser assegurada a limpeza do espaço ocupado pela esplanada e área circundante.

Artigo 6º

Armazenamento do mobiliário das esplanadas

Diariamente, após o encerramento dos estabelecimentos todo o mobiliário das esplanadas abertas deve ser recolhido no seu interior, sendo interdita a permanência do mobiliário das esplanadas no espaço público.